Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7906/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9788/2014
PROTOCOLO	:	1510789
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 33, DE 2014
CONTRATADO	:	EUCLIDES IVANI FELINI-ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA E SUMIDOURO COM CAMINHÃO
VALOR INICIAL	:	R$ 37.700,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa Euclides Ivani Felini – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de limpeza de fossa séptica e sumidouro com caminhão;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 7503/2016, peça n. 40), que considerou regular com ressalva a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, ante a ausência do parecer jurídico, e regular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-14509/2016 (peça n. 41), opinando:

> *"1. pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato (3ª Fase), nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, não atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, pois embora intimado para apresentar as cópias

dos documentos solicitados (Termo de Intimação n. 1299/2016, peça n. 35), o jurisdicionado deixou de enviar a cópia do parecer jurídico relativo ao Termo Aditivo em referência, tendo assim, descumprido a exigência disposta na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, letra "B", item 2.

No que diz respeito à execução financeira da contratação, constato que atendeu às exigências dispostas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e nas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acompanho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2015,** ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa Euclides Ivani Felini – ME, haja vista a ausência do parecer jurídico relativo ao Termo Aditivo em apreço, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra "B", item 2, da IN/TC/MS n. 35/2011;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação**;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Dourados, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC